

Nota Técnica nº 009/2017-SEF/ADASA

Processo nº 0197-001345/2016

Pós Audiência Pública nº 002/2017-ADASA

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA ACESSO AOS RECURSOS ORIUNDOS DA TARIFA DE CONTINGÊNCIA

**Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira
SEF/ADASA**

27 de março de 2017

Sumário

I. DO OBJETIVO	3
II. DOS FATOS	3
III. DA ANÁLISE	4
IV. FUNDAMENTOS LEGAIS.....	7
V. CONCLUSÃO	8
VI. RECOMENDAÇÃO	8
ANEXO A - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES.....	9
ANEXO B - MINUTA DE RESOLUÇÃO.....	19
Anexo I – Definições	25
Anexo II – Custos operacionais eficientes e de capital adicionais passíveis de financiamento com os recursos oriundos da Tarifa de Contingência	27
Anexo III – Modelo de tabela para informação do investimento e cronograma	30

I. DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, Minuta de Resolução com os procedimentos operacionais para acesso aos recursos oriundos da Tarifa de Contingência, aplicada ao serviço público de abastecimento de água, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em virtude de situação crítica de escassez hídrica, considerando as contribuições recebidas no período de Consulta Pública e na Audiência Pública nº 002/2017-ADASA.

II. DOS FATOS

2. Em 16 de agosto de 2016, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, a Resolução ADASA nº 13, de 15 de agosto de 2016 (fls. 02 a 04 desse processo), que estabelece os volumes de referência e as ações de contenção em situações críticas de escassez hídrica nos reservatórios do Descoberto e de Santa Maria, visando assegurar os usos prioritários dos recursos hídricos.

3. Em 19 de setembro de 2016, a ADASA publicou no Diário Oficial do Distrito Federal a Resolução ADASA nº 15, de 16 de setembro de 2016, que declara a situação crítica de escassez hídrica nos Reservatórios do Descoberto e de Santa Maria.

4. Essa declaração autorizou a adoção de mecanismos tarifários de contingência, conforme os § 3º e 4º do Art. 4º da Resolução ADASA nº 13/2016.

5. Em 22 de setembro de 2016, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, a Resolução ADASA nº 16, de 21 de setembro de 2016, que declarou estado de restrição de uso dos recursos hídricos e o regime de restrição do abastecimento de água potável nas regiões administrativas de São Sebastião, Jardim Botânico, Sobradinho I e II, Planaltina e Brazlândia, atendidas pelos sistemas isolados operados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

6. Em 10 de outubro de 2016, a ADASA publicou no Diário Oficial do Distrito Federal a Resolução ADASA nº 17, de 7 de outubro de 2016, que estabeleceu a Tarifa de Contingência para os serviços públicos de abastecimento de água do Distrito Federal, prestados pela Companhia

Pág. 4 da Nota Técnica nº 009/2017 – SEF/ADASA, de 27/03/2017

de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em virtude de situação crítica de escassez hídrica (fls. 138 a 145).

7. O Anexo II (Procedimentos operacionais referentes à Tarifa de Contingência) da Resolução nº 17/2016 determina que *“A utilização dos recursos financeiros provenientes da tarifa de contingência dependerá de prévia autorização da ADASA, mediante o preenchimento de requisitos mínimos pela Concessionária, a serem estabelecidos em Resolução posterior”*.

8. Em 31 de outubro de 2016, foram publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal a Resolução ADASA nº 18, de 27 de outubro de 2016, que estabeleceu restrição de horário para captação de água por meio de caminhões-pipa, nos corpos d’água de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados; e a Resolução nº 19, de 27 de outubro de 2016, que reduziu a vazão outorgada aos usuários de água subterrânea e recomendou medidas de uso racional da água aos estabelecimentos de lava-jato e postos de combustíveis do Distrito Federal.

9. Em 08 de novembro de 2016, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal a Resolução ADASA nº 20, de 07 de novembro de 2016, que declarou o estado de restrição de uso dos recursos hídricos e estabeleceu o regime de racionamento do serviço de abastecimento de água nas localidades atendidas pelos reservatórios do Descoberto e Santa Maria.

10. Em 07 de março de 2017, foi realizada audiência pública para obter subsídios e contribuições para a minuta de resolução apresentada pela Nota Técnica nº 004/2017-SEF/ADASA. A transcrição da Audiência Pública encontra-se nas fls. 182 a 196.

III. DA ANÁLISE

11. A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. O inciso XI do art. 23 da referida Lei estabelece que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, vários aspectos, dentre eles, medidas de contingências e emergências, inclusive racionamento.

12. O art. 46 desta mesma lei estabelece:

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, **declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes**, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço **e a gestão da demanda.** *(grifo nosso)*

Pág. 5 da Nota Técnica nº 009/2017 – SEF/ADASA, de 27/03/2017

13. A Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF e dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal, estabelece, em seu art. 8º as competências da ADASA sobre Recursos Hídricos:

Art. 8º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, especificamente no que diz respeito a recursos hídricos de domínio do Distrito Federal:

I – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da política de recursos hídricos;

II – outorgar o direito de uso de recursos hídricos, observado o disposto na legislação e nos planos distritais de recursos hídricos;

III – regulamentar, fiscalizar e controlar com poder de polícia o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos;

(...)

VII – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações, em articulação com os órgãos de defesa civil e com a Agência Nacional de Águas – ANA;

VIII – declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a ANA, ouvidos os comitês de bacias hidrográficas distritais;

(...)(grifo nosso)

§ 1º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Competirão à ADASA as respectivas atividades relacionadas neste artigo relativamente aos corpos de água da União cuja administração lhe for confiada, respeitado o disposto nos termos de delegação ou contratação.

14. O art. 9º estabelece:

Art. 9º Além das atribuições gerais estabelecidas nesta Lei, compete à ADASA, especificamente no que respeita a saneamento básico no âmbito do Distrito Federal:

(...)

V – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

VI – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços de saneamento básico;

(...)

§ 2º Além do que dispõe o art. 7º, III, das atribuições gerais desta Lei, a ADASA especificamente editará também normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, que abrangerão pelo menos os seguintes aspectos:

I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III – metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, em conformidade com a legislação e o contrato;

V – medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI – monitoramento dos custos e do desempenho econômico-financeiro dos prestadores dos serviços;

(...)

X – planos de contingências e medidas de contingências, ouvidos os órgãos competentes. (grifo nosso)

Pág. 6 da Nota Técnica nº 009/2017 – SEF/ADASA, de 27/03/2017

15. No Distrito Federal a autoridade gestora de recursos hídricos é a ADASA, conforme dispõe a Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008:

Art. 2º A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos desse ente federado, com intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade dos serviços de energia e saneamento básico em benefício de sua sociedade.

(...)

Art. 5º São áreas de competência da ADASA:

I – recursos hídricos, compreendidos os diversos usos da água;

Art. 6º A ADASA terá como objetivos fundamentais:

I – preservar os objetivos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que são:

- a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;**
- b) promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vista ao desenvolvimento humano sustentável;**
- c) implementar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;**
- d) buscar o aumento das disponibilidades líquidas de recursos hídricos; (grifo nosso)**

16. A partir das normas acima citadas conclui-se que a ADASA tem a competência legal para gerir os recursos hídricos no Distrito Federal, como também é a entidade reguladora responsável pelos serviços públicos de saneamento básico, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.445/2007.

17. Nesse sentido, de acordo com suas competências legais e regulamentares, a ADASA publicou em 2016, as Resoluções¹ nº 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, conforme disposto no capítulo II- DOS FATOS.

18. A Minuta de Resolução submetida a Consulta e Audiência Pública, obteve manifestações presenciais e por correio eletrônico de 28 cidadãos ou entidades, que resultaram em 38 itens (fls. 197 a 224), cuja análise e indicação se foram ou não acatadas constam do ANEXO A - ANALISE DAS CONTRIBUIÇÕES **Erro! Fonte de referência não encontrada.** da presente Nota Técnica.

19. Necessário registrar que algumas das contribuições recebidas não versavam sobre o tema da minuta de resolução, mas sobre discordância da forma de se fazer o racionamento, percentual e forma de cálculo da tarifa de contingência, bem como indicações sobre políticas públicas a serem implementadas para se evitar nova crise no futuro.

¹ <http://www.adasa.df.gov.br/legislacao/resolucoes-adasa>

Pág. 7 da Nota Técnica nº 009/2017 – SEF/ADASA, de 27/03/2017

20. A Minuta de Resolução, considerando as contribuições apresentadas na Consulta e Audiência Pública, consta do ANEXO B – MINUTA DE RESOLUÇÃO dessa Nota Técnica e apresenta, especialmente:

- a) Os requisitos mínimos a serem apresentados pelo prestador de serviços para solicitação de uso dos recursos oriundos da Tarifa de Contingência;
- b) Os custos operacionais e de capital adicionais passíveis de financiamento com os recursos oriundos da Tarifa de Contingência.

21. Os custos operacionais e de capital mencionados no item 20, letra b, estão elencados de forma exemplificativa no Anexo II - Custos operacionais eficientes e de capital adicionais passíveis de financiamento com os recursos oriundos da Tarifa de Contingência da Minuta de Resolução, e podem ser facilmente correlacionados a atividades operacionais e de investimentos, que contribuirão para mitigação ou prevenção de situação crítica de escassez hídrica, visando a regularidade, a continuidade e a qualidade do serviço de abastecimento de água prestado no Distrito Federal.

22. Os requisitos mínimos da solicitação de uso dos recursos tiveram como balizadores os requisitos dos relatórios auxiliares constantes no Manual de Contabilidade Regulatória do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal.

23. Ponto relevante foi a transformação das disposições contidas no Anexo III da Nota Técnica nº 004/2017-ADASA, submetida à Audiência Pública nº 002/2017-ADASA, em corpo normativo da Minuta de Resolução constante no Anexo B dessa Nota Técnica. Tal modificação primou por respeitar o conteúdo submetido a Audiência Pública, realizando somente alterações textuais para melhor adequação ao tipo de comando normativo.

IV. FUNDAMENTOS LEGAIS

24. São fundamentos legais desta Nota Técnica:

- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008.
- Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA, e seus termos aditivos.
- Resolução ADASA nº 13, de 15 de agosto de 2016.

Pág. 8 da Nota Técnica nº 009/2017 – SEF/ADASA, de 27/03/2017

- Resolução ADASA nº 15, de 16 de setembro de 2016.
- Resolução ADASA nº 16, de 21 de setembro de 2016.
- Resolução ADASA nº 17, de 7 de outubro de 2016.
- Resolução ADASA nº 18, de 27 de outubro de 2016.
- Resolução ADASA nº 19, de 27 de outubro de 2016.
- Resolução ADASA nº 20, de 07 de novembro de 2016.

V. CONCLUSÃO

25. Assim, com base nos estudos apresentados nesta Nota Técnica, conclui-se que o estabelecimento de procedimentos operacionais para acesso aos recursos oriundos da Tarifa de Contingência, a ser aplicada ao serviço público de abastecimento de água, trará transparência, adequado controle e planejamento sobre o uso dos recursos destinados à mitigação dos efeitos da situação crítica de escassez hídrica do Distrito Federal.

VI. RECOMENDAÇÃO

26. Recomenda-se que a Diretoria Colegiada da ADASA aprove a Minuta de Resolução, Anexo B desta Nota Técnica, que institui os procedimentos operacionais para acesso aos recursos oriundos da Tarifa de Contingência, aplicada ao serviço público de abastecimento de água, prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

Luciana Carvalho de S. Junho
Coord.de Fiscalização Financeira
Matrícula 266.969-2

Clésio Gomes de Araújo
Coord.de Estudos Econômicos
Matrícula 264.643-9

Lúlio Descartes Silva Azevedo
Regulador de Serviços Públicos
Matrícula 266.963-3

De acordo,

CÁSSIO LEANDRO COSSENZO
Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira – SEF/ADASA